

Ofício nº 25/2014

Catalão, 12 de maio de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio de parceria com a FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA – FENOVA, e a conceder subvenção financeira da forma que especifica e dá outras providências”**.

Com o referido Projeto o Município pretende manter a parceria com a **Fundação Nova Vida**, de forma a contribuir com a manutenção e/ou pagamento dos funcionários daquela instituição de caráter social, que tem enorme alcance no atendimento de nossa população. Assim, solicitamos autorização para repassar a FENOVA a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta reais) em parcelas mensais, a serem repassados até dezembro/2014.

PROTOCOLO

12/05/2014

Hrs: 09:19

Adenilson Santos

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração; à **oportunidade, e com fulcro na legislação específica, solicitamos seja a apreciação deste projeto realizada em regime de urgência.**

Atenciosamente,



JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº. 53, de 12 de maio de 2014.

“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio de parceria com a FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA – FENOVA, e a conceder subvenção financeira da forma que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Catalão, a firmar convênio com a **FUNDAÇÃO ESPÍRITA “NOVA VIDA”**, também designada pela sigla **FENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, no exercício de 2014, objetivando uma parceria com a **FENOVA** no sentido de colaborar para mantê-la em pleno funcionamento, de forma a atender bem o maior número de crianças que se matricularem na referida instituição, tudo de acordo com os Estatutos da FENOVA.

§ 1º - O Município fica autorizado a conceder subvenção financeira à entidade **FUNDAÇÃO ESPÍRITA “NOVA VIDA” – FENOVA**, para consecução dos objetivos referenciados no *caput* deste artigo, na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA

Rua Chico Xavier – 83 – N. Srª de Fátima
Fone: 3411-3110 – Catalão GO
E-mail: fundacaonovavida@click21.com.br
Site: www.fenova.org.br

PLANO DE APLICAÇÃO

Dados do conveniente

01. Pessoa Jurídica ou Pessoa Física Proponente

FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA - FENOVA

02. CNPJ

24 811 085 /0001 - 56

03. Endereço Completo

Rua Chico Xavier nº 83 – Bairro Nossa Senhora de Fátima.

04. Cidade

CATALÃO

U.F.

GO

C.E.P.

75 701 - 350

06. Telefone Residencial

-

Telefone Comercial

64 3411 3110

Telefone Celular

64 8146 4600

07. Responsável/Comandante

Cleonaldo Riccioppo de Sousa

RG

M-799.869 SSP-GO

CPF

182.061.076-49

08. Conta

Agência:

Banco:

39.281-2

3.532-7

0311-5

0311-5

Banco do Brasil

Banco do Brasil

Dados Gerais do Convênio

01. Previsão de Duração

Início: maio/2014

Lei nº

Término: dezembro/2014.

02. Identificação Objeto

Parceria entre o município de Catalão e a Fundação Espírita Nova Vida – FENOVA no sentido de colaborar na manutenção de seu funcionamento no atendimento a crianças e adolescentes de 7 a 17 anos.

03. benefícios do Convênio

§2º - Os repasses ocorrerão em 08 (oito) parcelas iguais e mensais, a partir do mês de maio do corrente ano, e os recursos deverão ser utilizados na manutenção da FENOVA, para pagamento de salários e direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos funcionários da Fundação.

Art. 2º - Para fazer face aos recursos desta lei, a **FUNDAÇÃO ESPÍRITA “NOVA VIDA” - FENOVA**, deverá apresentar o plano de aplicação, e, posteriormente, a devida prestação de conta referente às subvenções recebidas nos termos e formas indicadas pela Diretoria de Contabilidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias vigentes, a conta da seguinte verba:

14.1402.08.122.4001.4160 – Subvenção Financeira –
Fundação Nova Vida -
335043 – Subvenções Sociais
(100) Fonte de Recurso

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


DR. JARDEL SEBBA
PREFEITO DE CATALÃO

Propiciar a manutenção e possível ampliação das atividades desenvolvidas em prol de crianças e adolescentes, com promoção também através da cultura – música.

04. População que será beneficiada
Famílias de crianças e adolescentes inscritas nos Projetos da FENOVA;
Crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 17 anos com carências sociais e morais.

05. Justificativa
- Pagamento de profissionais;
-Direitos trabalhistas;
-Complementação da alimentação das crianças e adolescentes, inclusive adquirindo gêneros alimentícios.

Plano de Aplicação de Recursos Financeiros

Descrição das despesas com	Valor R\$
Remuneração de Funcionários Pagamento de Direitos trabalhistas Complementação de Alimentação das crianças e adolescentes.	
TOTAL	80.000,00

Cronograma de desembolso

Maio/2014	Junho/2014	Julho/2014	Agosto/2014
10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00

Set./2014	Out./2014	Nov./2014	Dez./2014
10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00


Cleonaldo Riccioppo Sousa
PRESIDENTE
Fundação Espirita Nova Vida
FENOVA

Catalão, 05 de maio de 2014.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.811.085/0001-56	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/11/1993
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO ESPIRITA NOVA VIDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - FUNDACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R CHICO XAVIER	NÚMERO 83	COMPLEMENTO	
CEP 75.701-350	BAIRRO/DISTRITO N S DE FATIMA	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **07/05/2014** às **09:53:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO ~~15/2014~~

Ref: Projeto de Lei nº 55, de 12 de março de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 55/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio de parceria com a FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA – FENOVA, e a conceder subvenção financeira da forma que especifica e outras providências.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de celebração de convênio de mutua colaboração, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Sendo que, a prerrogativa de celebrar convênio é privativa do Prefeito Municipal, como preconiza o Art. 44, inciso VII, também da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), *in verbis*:

“Art. 9º – Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

(...)

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, o Estado, Municípios, entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias;” (grifei)

“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei;” (grifei)

Ressalta-se que o Prefeito Municipal possui competência privativa para *“celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.”* (art. 44, VII, da LOM). (G.N.)

Ademais, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no Art. 30, inciso I da CF/88 c/c Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Tal disposição legal se justifica na medida em que convênios são acordos firmados por entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Com grande sabedoria, ensina-nos a renomada doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;”

“(...) se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao entre repassador, como ao Tribunal de Contas;” (Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2.009, pág. 337) (G.N.)

Ademais, a razão para firmar convênio com a referida Associação, qual seja, conceder subvenção financeira, é **“assunto de interesse local”**, consoante **Artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município**, e **Artigo 30, I, da nossa Carta Magna**.

Por fim, convém observar que o presente Projeto de Lei define claramente o modo como serão suportadas todas suas despesas, sendo que o ônus se dará por meio da utilização de recursos provenientes do orçamento vigente,



Procuradoria e Assessoria Jurídica

estando de acordo com o Artigo 60, § 5º, da Lei Orgânica do Município, o qual disciplina a Lei Orçamentária Anual.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, embora a Constituição Federal não se refira nominadamente aos convênios, a mesma não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere de seu art. 23, parágrafo único. Ademais, o Decreto-lei 200, de 1967, ao cuidar da Reforma Administrativa Federal, já os recomenda como meios de descentralização de suas atividades.

A possibilidade de tais acordos, portanto, é ampla, entre quaisquer organizações públicas que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

E, ainda, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto prevê que as despesas serão suportadas pela dotação orçamentária vigente.



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 22 de maio de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas-Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2014

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 53, de 12 de maio de 2014, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, **“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio de parceria com a FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA – FENOVA, e a conceder subvenção financeira da forma que especifica e dá outras providências”..**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para firmar convênio e conceder subvenção financeira à FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA mantenedora da Creche supracitada, objetivando contribuir com a manutenção e/ou pagamento dos funcionários da mesma, dessa forma auxiliando o Município em sua obrigação junto às famílias, crianças e adolescentes com carências sociais e morais desta cidade.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O valor estipulado a conceder a Associação supracitada está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2014, em conformidade com a lei Complementar 101/2000, consoante com a Lei Nº 4.320/64; ainda com os arts.194 e 195 da CF/88 c/c o art. 9, II da Lei Nº 845/1990 - onde o Município poderá, com o escopo de obter seus objetivos, celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, o Estado, Municípios, entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para a realização de suas atividades próprias; ainda com os arts. 44,II e 79 da mesma.

Destarte, o recurso de que trata o presente Projeto de Lei, será liberado a FUDAÇÃO ESPÍRITA "NOVA VIDA" - FENOVA, quando esta preencher as condições exigidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ou seja apresentação de documentos que atestem sua regularidade fiscal e econômico-financeira, assim como o plano de aplicação da verba recebida, e, posteriormente, a devida prestação de contas referentes à subvenção recebida.

Ressaltando que às despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, estando de acordo com o Art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município, o qual disciplina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de
Lei Nº 53 / 14.

Catalão (GO), 21 de maio de 2014

Jurandir Antônio da Silva
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Aurélio Campos de Macedo
Presidente



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2014

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Paulo César Pereira
Vogal



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 53/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 53, de 12 de maio de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio de parceria com a FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA – FENOVA, e a conceder subvenção financeira da forma que especifica e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no artigo 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o referido projeto o Município pretende manter a parceria com a Fundação Nova Vida, de forma a contribuir com a manutenção e/ou pagamento dos funcionários daquela instituição de caráter social, que tem enorme alcance no atendimento de nossa população. Assim, solicitamos autorização para repassar a FENOVA a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em parcelas mensais, a serem repassados até dezembro/2014"***.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo a autorização para que o Município de Catalão possa firmar convênio, e conceder subvenção financeira, com a FENOVA.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI N° 53/2014

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da celebração de convênio e concessão de subvenção financeira, sendo estas matérias de competência do Município, previstas no artigo 9º, inciso II c/c artigo 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Sendo atendida a prerrogativa do artigo 44, inciso VII da mesma Lei, que é a competência privativa do Prefeito Municipal para celebrar convênios.

Ademais, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 53/2014 está em consonância com o artigo 93, §1º, alínea "c" c/c artigo 98, §1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 53/2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 53/2014.

Catalão (GO), 19 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal